

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13837/000.072/91-68

Sessão em 20 de maio de 1994

Acórdão nº. 107-1.256

Recurso nº.: 080.027 - PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1986

Recorrente : SMK - SÃO PAULO INDÚSTRIA ELETRÔNICA Ltda

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

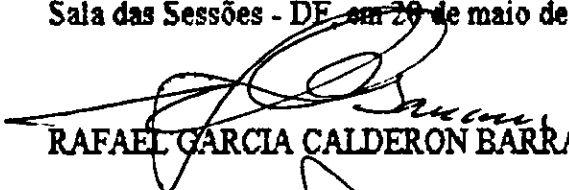
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

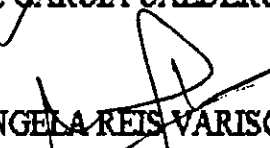
Recurso a que se dá provimento.

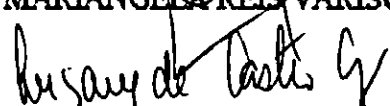
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SMK - SÃO PAULO INDÚSTRIA ELETRÔNICA Ltda

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DE, em 20 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº 107-1.256

Visto em :

19 AGO 1994

Sessão de :

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO *sf*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 107-1.256

Recurso nº.: 080.027

Recorrente : SMK - SÃO PAULO INDÚSTRIA ELETRÔNICA Ltda.

RELATÓRIO

SMK - SÃO PAULO INDÚSTRIA ELETRÔNICA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 18, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação (fls. 06/09), tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

E no Apelo voluntário interposto para este Conselho, não foi diferente.

O Sujeito Passivo, por igualmente discordar do lançamento neste feito derivado, requer que a ele se estendam todos os argumentos até aqui expendidos, solicitando, por fim, que seja provido o presente Recurso.

Aquele processo (nº. 13837/000.073/91-21) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 106.475 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.mai.94, por unanimidade de votos, logrou provimento, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.207.

Este o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 107-1.256

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

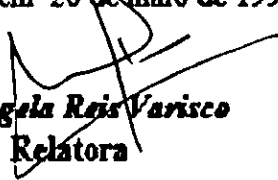
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi provido o Recurso interposto contra a Decisão singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que processo consta, dou provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora